Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007836-19.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Incapacidade Laborativa Permanente

Requerente: Edson Lourenço Xavier

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EDSON LOURENÇO XAVIER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando ter sofrido fratura da rótula, fratura do fêmur, fratura do ombro e do braço, fratura do crânio e dos ossos, fratura da extremidade do distal do fêmur e fratura da extremidade proximal da tíbia, das quais lhe teria restado limitação da capacidade de trabalho, de modo que postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal.

O réu contestou o pedido alegando que o autor é contribuinte individual e, nos termos do art. 104 do Decreto nº 3.048/99, estaria excluído do rol dos beneficiados pelo Auxílio-Acidente, aduzindo tenha o autor recebido benefício até 14 de janeiro de 2011, quando constatada sua recuperação e capacidade para o trabalho, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a fixação do auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, mas o laudo pericial médico apontou que, apesar da existência de incapacidade laboral, esta é temporária (cf. Resposta ao quesito 3 -fls.80).

Considerando, então, que o autor já recebe benesse compatível com seu grau de incapacidade (auxílio-acidente), conforme comprovado por ele mesmo em suas alegações finais, e inexistente comprovação de total déficit laboral, não há que se falar em concessão deo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ¹).

Com efeito, sendo a incapacidade temporária, e não permanente, impossível a concessão de auxílio-acidente, haja vista que este benefício requer a

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

consolidação da moléstia. A possibilidade de recuperação obsta, portanto, a concessão de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido é a jurisprudência: "ACIDENTE DO TRABALHO. **BENEFÍCIO** ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. *LAUDO* PERICIAL. CONSTATADA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA, A QUAL INVIABILIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, QUE TEM COMO PRESSUPOSTO A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCABÍVEL, TAMBÉM, A CONCESSÃO QUEDE AUXÍLIO-DOENÇA, PRESSUPÕE A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. **RECURSO** DAIMPRÓVIDO". (cf. *AUTORA* Ap. 0013713-34.2010.8.26.0053 - TJSP - 01/08/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário – Obscuridade – Não ocorrência – Pedido não formulado pela autora em suas razões de recurso – Restabelecimento do auxílio-doença – Omissão – Não ocorrência – Ausência de prova da incapacidade total e temporária da segurada no período pleiteado – Esclarecimentos – Embargos acolhidos em parte". (cf. Embargos de Declaração 0007673-08.2010.8.26.0224 – TJSP- 29/03/2017)

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se Intimem-se.

auxílio-acidente.

São Carlos, 12 de setembro de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA